



São João Prev
Juntos garantindo a cultura!
Autarquia Municipal Criada
pela Lei 1.133 de 27/06/2003

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
CNPJ 05.774.894/0001-90



ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DOS CONSELHOS ADMINISTRATIVO E FISCAL DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA – IPSJBV.

Aos 14 (quatorze) dias do mês de agosto de dois mil e vinte às 08:30hs (oito horas e trinta minutos), reuniram-se extraordinariamente no Salão Vermelho da Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista-SP os membros do Conselho Administrativo e do Conselho Fiscal do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista – IPSJBV . A Reunião contou com a presença dos seguintes conselheiros – Conselho Administrativo: **JOSÉ CARLOS DA SILVA DÓRIA (Presidente); MARIA IZABEL FERREZIN SARES; JOÃO HENRIQUE DE PAULA CONSENTINO; FABRÍCIO EVERTON MARIANO DA SILVA ALDIGHIERI; CARLOS RAFAEL MOREIRA DUARTE e GABRIEL DA SILVA GOULART.** Suplente presente: **PAULO CESAR DANIEL DA COSTA.** Ausentes: **LUIZ ANTONIO DE SOUZA** – ausente mediante justificativa – Conselho Fiscal: **CIRONEI BORGES DE CARVALHO (Presidente); AMÉLIA APARECIDA GUERREIRO; THÁRCIO DE LUCCAS MENDONÇA AZEVEDO; MARIO HENRIQUE FAGOTTI VASSÃO; LUIS CARLOS EVARISTO.** Suplente: **JOSÉ ROBERTO FELIPE.** Contou com a presença do Superintendente, **SÉRGIO VENÍCIO DRAGÃO** e do Prefeito Municipal **VANDERLEI BORGES DE CARVALHO.** Inicialmente o Sr. Prefeito abriu a reunião esclarecendo os motivos para a Lei Complementar nº 4.661/2020 com relação à autorização dada pela lei para possibilitar a transferência de recursos da conta denominada sobra da taxa de administração para o pagamento de benefícios previdenciários do Plano Financeiro. Fez um relato histórico da previdência municipal de São João da Boa Vista-SP desde a criação do Fundo de Previdência Municipal em 1992, sua transformação em autarquia em 2003. Que apoia a previdência municipal aos servidores estatutários na forma de regime próprio, que o Município realizou desde a criação do Instituto mais de R\$ 64.000.000,00 em aportes. Esclareceu que o São João Prev hoje encontra-se bem sob o aspecto financeiro, porém o plano de amortização do déficit atuarial traçado anteriormente para a cobertura deste déficit estava ficando muito oneroso para o Município. Disse que a previdência municipal não pode inviabilizar a administração do município e que após o Instituto de Previdência contratar nova Assessoria Atuarial chegou-se a conclusão deste novo estudo atuarial realizado pela necessidade de transferência dos recursos do Plano Financeiro (repartição simples), para o Plano Previdenciário, como forma de blindar os recursos existentes. Com este novo cálculo atuarial (plano de amortização – nova segregação de massas) aprovado pela Secretaria

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including names like 'A', 'J', 'L', 'M', 'P', 'R', 'S', 'T', 'U', 'V', 'W', 'X', 'Y', 'Z']



São João Prev
Juntos garantindo a Autarquia
Autarquia Municipal Criada
pela Lei 1.133 de 27/06/2003

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
CNPJ 05.774.894/0001-90**



de Previdência e devidamente implantado por meio de Lei Complementar que regulamenta o custeio do São João Prev, afirma que hoje existe um Plano Previdenciário (regime de capitalização) equilibrado atuarialmente, com o Plano Financeiro no regime de repartição simples. Relativamente à sobra da taxa de administração, justificou que a Lei Complementar nº 4.661/2020 autoriza o São João Prev a transferir recursos da conta denominada sobra da taxa de administração para pagamento de benefícios do Plano Financeiro no exercício de 2020, e que a não transferência pelo Município da insuficiência financeira apurada mensalmente neste plano tem como objetivo dar um auxílio orçamentário ao Município para que se possa vencer este momento de crise financeira em decorrência da calamidade pública na área da saúde pelo COVID 19. Justificou que a Santa Casa de Misericórdia de São João da Boa Vista-SP é hospital que atende além de São João outras cidades da região. Que as despesas da Santa Casa de Misericórdia são muitas e notórias, elevadas ainda mais neste momento de crise na saúde. Que não tem como deixar a saúde municipal neste momento sem o devido amparo financeiro evitando o colapso nesta área e buscando preservar vidas dos cidadãos sanjoanenses, garantindo atendimento a todos os munícipes. Disse que os recursos não repassados neste exercício até o momento (insuficiência financeira – Plano Financeiro) ao São João Prev estão sendo aplicados exclusivamente na área da saúde. Esclareceu que a grande maioria das obras que estão sendo realizadas na cidade estão sendo feitas com recursos oriundos de Emendas Parlamentares e que em nada se relacionam com a questão da crise vivida pela saúde municipal. Em seguida, após as devidas explicações, abriu a todos os presentes para questionamentos. A Conselheira Sra. Maria Izabel Ferezin Sares disse que entendia a situação posta, mas se disse preocupada com esta questão. Perguntou ao Sr. Prefeito qual seria a responsabilidade dos Conselheiros diante desta situação e se não haveria a possibilidade de reposição destes valores que deixaram de ser repassados (insuficiência financeira do Plano Financeiro) e que foram cobertos pela sobra da taxa de administração, descapitalizando os recursos do São João Prev. O Prefeito esclareceu que entende não haver responsabilização dos Conselheiros neste caso. Disse que a sobra da taxa de administração não faz parte do cálculo atuarial, sendo uma sobra de recursos a ser utilizada em ocasiões excepcionais para pagamentos de benefícios previdenciário e para a administração da autarquia. Que estamos em um momento de crise financeira na área da saúde do município o que justifica o não repasse dos recursos da insuficiência financeira existente no Plano Financeiro e a destinação destes recursos para socorrer a saúde municipal. O Superintendente pediu a palavra e

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature and several initials.]



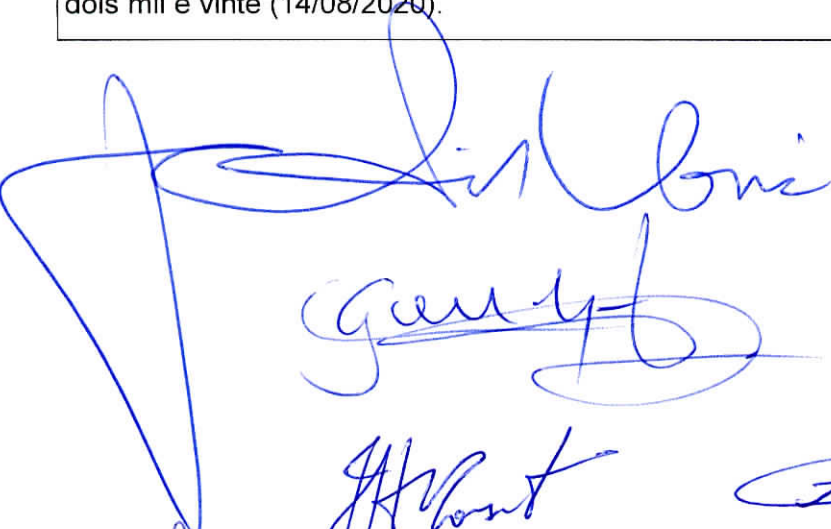
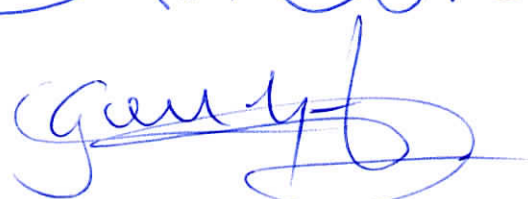




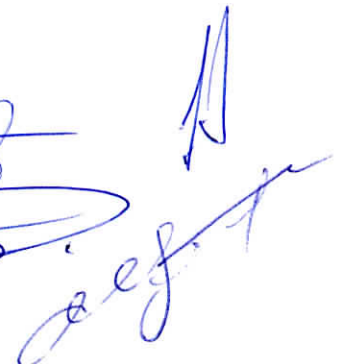
perguntou ao Sr. Prefeito se teria a possibilidade de transferência dos recursos ainda existentes na sobra da taxa de administração por lei para o Plano Previdenciário. O Sr. Prefeito respondeu que em breve será realizado novo estudo atuarial não descartando esta hipótese, assim como a compra de vida do Plano Financeiro para o Plano Previdenciário, visando a manutenção do equilíbrio atuarial. A Conselheira Maria Izabel Ferezin Sares sugeriu ao Sr. Prefeito que este assunto fosse discutido e debatido internamente entre os Conselheiros e após em outra oportunidade marcaríamos um novo encontro para análise desta questão. Após, deixaram a reunião o Superintendente e o Sr. Prefeito, seguindo discussão sobre o assunto pelos Conselheiros presentes. O Presidente do Conselho Administrativo, JOSÉ CARLOS DA SILVA DÓRIA, pediu a palavra e disse que em breve será requisitado à Assessoria Atuarial do Instituto que realize novo estudo atuarial, talvez já no mês de setembro/2020, para definir a respeito de possível transferência dos recursos existentes atualmente na conta da sobra da taxa de administração para o Plano Previdenciário, por meio de lei pelo Poder Executivo a ser encaminhada para apreciação do Poder Legislativo, como forma de blindar estes recursos. Que parte destes recursos poderia ser utilizada para compra de um terreno contíguo ao prédio sede do Instituto (intenção do Superintendente para construção de um estacionamento para atendimento dos segurados do Instituto). O Conselheiro, JOÃO HENRIQUE DE PAULA CONSENTINO, pediu a palavra e disse que a Lei Complementar nº 4.661/2020 não foi discutida entre os Conselheiros antes da aprovação, sendo que por lei seria obrigatório o debate e aprovação pelo Conselho Administrativo desta alteração na lei antes de envio e a aprovação pelo Legislativo. Que ao seu entendimento deve pelo menos o valor de R\$ 10.000.000,00 ser transferido por lei da conta sobra da taxa de administração para o Plano Previdenciário como forma de blindar e preservar os recursos ainda existentes. Sugere aos Conselheiros oficie-se por escrito ao Sr. Prefeito sobre a possibilidade de restituição dos valores que deixaram de ser repassados pelo Município para cobertura da insuficiência financeira do Plano Financeiro, mesmo que de forma parcelada, insuficiência esta que vem sendo coberta pela sobra da taxa de administração na forma autorizada pela Lei 4.661/2020. Que, perante todos os Conselheiros do Instituto, se exime de qualquer responsabilidade sobre esta transferência realizada. A Conselheira AMÉLIA APARECIDA GUERREIRO tem a mesma opinião do Conselheiro JOÃO HENRIQUE DE PAULA CONSENTINO, requerendo fosse constada sua opinião na ata. O Conselheiro e presidente do Conselho Fiscal, CIRONEI BORGES DE CARVALHO, pediu a palavra e enfatizou que ao seu entendimento não haveria responsabilidade dos Conselheiros pela transferência de

Handwritten signatures and initials in blue ink on the right margin, including names like 'JCM', 'R', 'A', '7', and others.



recursos da sobra da taxa de administração para cobertura da insuficiência do Plano Financeiro, ainda que o projeto de Lei que autorizou estes repasses não tenha sido discutido previamente pelo Conselho à sua aprovação pelo Legislativo. Nesta ocasião o Conselheiro, PAULO CESAR DANIEL disse que os conselheiros respondem sim, inclusive por omissão ao não se posicionarem a respeito da necessidade de restituição dos valores que deixaram de ser repassados ao São João Prev para cobrir a insuficiência financeira existente no Plano Financeiro. O Conselheiro LUIS CARLOS EVARISTO esclareceu que este recurso é uma ativo do São João Prev e não pode ser utilizado com outra finalidade, e que na sua opinião deveria ser observado o parecer dado pelo jurídico do São João Prev, que passa a fazer parte integrante da presente ata. Os Conselheiros decidiram por encerrar a reunião, sendo que os membros do Conselho Administrativo ficaram de retomar o assunto na próxima reunião ordinária marcada para o dia 17.08.2020 na sede do São João Prev. Nada mais havendo a ser tratado na presente reunião foi a mesma encerrada no mesmo dia e local às 12:00hs e eu, Cleber Augusto Nicolau Leme, na qualidade de secretário do Conselho Administrativo, anotei e digitei a presente ata que segue assinada por mim e por todos os presentes. São João da Boa Vista – SP, aos 14 (quatorze) dias do mês de agosto de dois mil e vinte (14/08/2020).

[Handwritten signatures in blue ink]

São João da Boa Vista, 02 de julho de 2020.

REF.: ANÁLISE JURÍDICA DAS SEGUINTE NORMAS: LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 4.661, DE 28 DE ABRIL DE 2020; LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 173, DE 27 DE MAIO DE 2020 E PORTARIA Nº 14.816, DE 19 DE JUNHO DE 2020, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA/SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO.

SOLICITANTE: CONSELHO FISCAL DO SÃO JOÃO PREV – CONFORME ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22 DE JUNHO DE 2020.

PARECER JURÍDICO OPINATIVO E RECOMENDATIVO Nº 073/2020.

1. Considerações iniciais:

Em atendimento ao solicitado pelo Conselho Fiscal do São João Prev, conforme consta de ata da sexta reunião ordinária ocorrida em 22.06.2020, em anexo, e tratando-se de questão relevante relativa ao equilíbrio financeiro-atuarial da autarquia São João Prev, a presente análise das normas solicitada será realizada na forma de parecer técnico jurídico opinativo e recomendativo.

Ressalto que este parecer jurídico e as opiniões e recomendações aqui exaradas se resume à análise estritamente técnica destas novas e recentes alterações legislativas e normas aprovadas em regime de urgência e emergência em razão deste delicado momento de grave crise econômica que estamos vivenciando por conta da pandemia do novo coronavírus.

Oportuno esclarecer, também, que este parecer não é vinculativo, ou seja, não vincula a Administração à sua motivação ou conclusões.

A este respeito ensina Hely Lopes Meirelles:

[...] Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva. (MEIRELLES, 2010, p. 197).

Dadas estas considerações iniciais, passa-se à análise técnica jurídica das normas abaixo e seus reflexos junto ao São João Prev:

- LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 4.661, DE 28 DE ABRIL DE 2020;
- LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 173, DE 27 DE MAIO DE 2020;
- PORTARIA Nº 14.816, DE 19 DE JUNHO DE 2020, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA/SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO.

2. Da Lei Complementar Municipal nº 4.661, de 28 de abril de 2020 – “Dispõe sobre a inclusão do § 7º no Artigo 2º da Lei Complementar nº 4207, de 24 de outubro de 2.017”:

Em 28 de abril de 2020, foi aprovada em regime de urgência e emergência pelo Poder Legislativo Municipal o projeto de lei nº 043/2020 de autoria do Executivo que dispõe: ***“Fica o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista – SÃO JOÃO PREV autorizado a transferir, no todo ou em parte, recursos financeiros da conta identificada pela sobra da despesa administrativa e caracterizada como taxa de administração, para o Plano Financeiro, cujos recursos serão destinados especificamente ao pagamento de benefícios do referido plano, no transcorrer do exercício financeiro de 2020”***, resultando na promulgada Lei Complementar Municipal nº 4.661, de 28 de abril de 2020 – Jornal Oficial Ed. nº 873, de 28/04/2020.

Referido projeto de lei que previa a “inclusão do § 7º no Artigo 2º da Lei Complementar nº 4.207, de 24 de outubro de 2017 – lei de reestruturação organizacional. Sua aprovação em lei complementar e posterior promulgação, se fundamentou na seguinte motivação:

“JUSTIFICATIVA: Estamos vivendo uma situação inusitada não só no Brasil como em todo o mundo. A pandemia do COVID-19 está causando transformações com reflexos na Saúde Pública e com certeza na economia como um todo. Como não poderia deixar de ser, nosso Município já está detectando a crescente queda acentuada de arrecadação, em razão do momento negativo atual. Sabemos que as finanças públicas e as metas fiscais estabelecidas nas três esferas de governo para o presente exercício já estão comprometidas, sendo que as perspectivas da arrecadação de tributos são visualizadas pela redução drástica da atividade econômica. Nosso Município, através do Decreto nº 6.414, de 14 de abril de 2020, já declarou estado de calamidade pública para enfrentamento da pandemia decorrente da COVID-19 e seus efeitos altamente desanimadores. Procurando minimizar momentaneamente essa situação estamos propondo o presente



São João Prev
Juntos garantindo o futuro!
Autarquia Municipal Criada
pela Lei 1.133 de 27/06/2003

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
CNPJ 05.774.894/0001-90



Projeto de Lei Complementar, de forma a viabilizar que toda sobra da despesa administrativa do SÃO JOÃO PREV, cujo montante hoje está imobilizado, seja revertido ao Plano Financeiro para o pagamento de benefícios previdenciários deste plano. Informamos que o Plano Previdenciário já é equacionado, sendo que o SÃO JOÃO PREV já tem sede própria e não existe necessidade da acumulação de recursos financeiros além do necessário, revertendo-se a sobra da despesa administrativa para o Plano Financeiro que é um plano com necessidade de aporte de recursos financeiros. A presente proposta inclusa neste Projeto de Lei Complementar, se concretizada, vai possibilitar que, excepcionalmente, o Município de São João da Boa Vista possa disponibilizar o aporte de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais) de recursos próprios da Prefeitura Municipal, diretamente para a Santa Casa de Misericórdia "Dona Carolina Malheiros" para que essa entidade tenha condições de saldar os seus compromissos com relação ao SUS, neste momento muito grave que a saúde pública está enfrentando. Solicitamos a compreensão dos Senhores Vereadores na apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei Complementar em regime de urgência especial. Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, aos vinte e quatro dias do mês de abril de dois mil e vinte (24.04.2020). VANDERLEI BORGES DE CARVALHO Prefeito Municipal".

Após o início de vigência da lei complementar em análise a Administração Municipal deixou de repassar regularmente a insuficiência financeira mensal existente no Plano Financeiro, a que está obrigada, nos termos do disciplinado art. 15, e §§, da Lei Complementar nº 4.574, 05 de novembro de 2019 – Lei de Custeio, tendo sido autorizado pela gestão do São João Prev, amparado na Lei Complementar Municipal nº 4.661, de 28 de abril de 2020, a transferência da conta denominada *sobra da despesa administrativa e caracterizada como taxa de administração* para pagamento dos benefícios do Plano Financeiro.

Em razão desta situação, o Superintendente consultou o Jurídico do São João Prev para emissão de parecer jurídico questionando: *se a "revogação das disposições em contrário" prevista na lei em análise - Lei Complementar nº 4.661, de 28 de abril de 2020, atinge o disposto no art. 15, da Lei Complementar nº 4.574, de 05 de novembro de 2019 que trata da insuficiência financeira dos Planos Financeiro e Previdenciário e que determina a responsabilidade pela complementação do custeio pelos órgãos que compõem o Ente Federativo?*

A resposta foi emitida em forma de parecer técnico jurídico – Parecer nº 065/2020, por mim elaborado em 09 de junho de 2020 onde exarei meu entendimento, salvo melhor juízo, no sentido de que *"não houve revogação pela nova lei complementar em análise, do disposto no art. 15 e §§, da Lei Complementar nº 4.574, de 05 de novembro de 2019*



São João Prev
Juntos garantindo o futuro!
Autarquia Municipal Criada
pela Lei 1.133 de 27/06/2003

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
CNPJ 05.774.894/0001-90**



que trata da insuficiência financeira dos Planos Financeiro e Previdenciário e que determina a responsabilidade pela complementação do custeio pelos órgãos que compõem o Ente Federativo”.

Por fim, sobre a regularidade da instituição de lei autorizando – como se deu pela aprovação e promulgação da lei complementar em análise – a transferência de recursos financeiros da conta identificada pela sobra da despesa administrativa e caracterizada como taxa de administração, para o Plano Financeiro, especificamente para o pagamento de benefícios deste Plano no exercício de 2020, me atenho ao posicionamento do Subsecretário dos RPPS da Sec. Especial de Previdência e Trabalho, Alexx Albert Rodrigues¹, no sentido de possibilidade, visto que os recursos que compõe a taxa de administração tem caráter nitidamente previdenciário – art. 14 da Lei Complementar nº 4.574, de 05 de novembro de 2019 – Lei de Custeio, razão pela qual entendo que pode ao meu ver, com autorização de lei como feito, ser usada a sobra de recursos da taxa de administração, de forma excepcional, para pagamento de benefícios previdenciários.

3. Da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020 – “Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

A Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, numa medida de auxílio aos municípios brasileiros em estado de calamidade pública na área da saúde, por conta da pandemia do novo coronavírus, estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

Entre outras, providências, estabeleceu no art. 9º:

¹ <https://www.youtube.com/watch?v=cOyJXo8-6aI>

Trata-se de debate promovido pela ABIPEM reunindo um time de excelência para tratar sobre a Portaria nº 14.816, que apresenta desdobramentos na aplicação do artigo 9º da Lei Complementar 173, de 27 de maio de 2020, transmitido ao vivo pela internet em 24 de junho de 2020.

Contou com a participação: João Figueiredo – Presidente da ABIPEM; Dra. Magadar Briguet – Consultora Jurídica da ABIPEM; Alexx Albert Rodrigues - Subsecretário dos RPPS da Sec. Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia; Ronaldo Ribeiro de Oliveira – Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas de Mato Grosso; Guilherme Walter – Sócio e Atuário da Lumens Atuarial.



São João Prev
Juntos garantindo o futuro!
Autarquia Municipal Criada
pela Lei 1.133 de 27/06/2003

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
CNPJ 05.774.894/0001-90



“Art. 9º Ficam suspensos, na forma do regulamento, os pagamentos dos refinanciamentos de dívidas dos Municípios com a Previdência Social com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A suspensão de que trata este artigo se estende ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais dos Municípios devidas aos respectivos regimes próprios, desde que autorizada por lei municipal específica. (destaquei)

Desta forma, durante este período de grave crise econômica e estado de calamidade pública vivenciada na área da saúde pela grande maioria dos municípios brasileiros por conta do novo coronavírus, a Lei Federal possibilitou a permissão em caráter excepcional e desde que autorizada por lei municipal específica a suspensão do recolhimento das contribuições previdenciárias patronais dos Municípios devidas aos respectivos regimes próprios, como forma de auxiliar os municípios em difícil situação financeira em razão a pandemia.

4. Da Portaria nº 14.816, de 19 de junho de 2020 (Órgão: Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho) – “Dispõe sobre a aplicação do art. 9º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, a valores devidos por Municípios a seus Regimes Próprios de Previdência Social, e altera, em caráter excepcional, parâmetros técnico-atuariais aplicáveis aos RPPS. (Processo nº 10133.100499/2020-54).”

Referida Portaria Ministerial veio regulamentar em que condições pode se dar a permissão prevista no art. 9º da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, numa medida emergencial de socorro financeiro aos municípios afetados pela pandemia, para a suspensão do recolhimento das contribuições previdenciárias patronais dos Municípios devidas aos respectivos regimes próprios e/ou parcelamentos firmados, definindo a abrangência do termo contribuições previdenciárias, bem como todos os requisitos a serem observados e a forma de proteção dos recursos financeiros dos RPPS's, a fim de evitar possíveis irregularidades que possam levar à não renovação do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP² e suas consequências.

² O Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP é um documento fornecido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPS, do Ministério da Previdência Social, que atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelo regime próprio de previdência social de um Estado, do Distrito Federal ou de um Município, ou seja, atesta que o ente federativo segue normas de boa gestão, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados. Fonte: <http://www.l.previdencia.gov.br/sps/app/crp/cartilhaCRP.html>

A Portaria nº 14.816, de 19 de junho de 2020, do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, assim dispõe:

*Art. 1º A aplicação da suspensão prevista no art. 9º da Lei Complementar nº 173, de 2020, aos valores devidos por Municípios a seus Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS **depende de autorização por lei municipal específica.***

*§ 1º A lei municipal deverá definir expressamente a natureza dos valores devidos ao RPPS que serão alcançados pela suspensão de que trata o caput, **limitados a:***

I - prestações não pagas de termos de acordo de parcelamento firmados até 28 de maio de 2020, com base nos arts. 5º e 5º-A da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020;

II - contribuições previdenciárias patronais devidas pelo Município e não pagas, relativas às competências com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020.

*§ 2º Para os efeitos do inciso II do § 1º, **consideram-se contribuições patronais aquelas previstas no plano de custeio do RPPS, de que trata o art. 47 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, instituídas por meio de alíquotas, para cobertura dos custos normal ou suplementar, ou por meio de aportes estabelecidos em planos de amortização de deficit atuarial, devendo a lei municipal especificar se a autorização da suspensão abrange essas três espécies ou apenas alguma delas.***

§ 3º A autorização para a suspensão de que trata este artigo:

I - não afasta a responsabilidade do Município pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, nos termos do § 1º do art. 2º da Lei nº 9.717, de 1998, inclusive as relativas aos planos financeiros em caso de segregação da massa dos segurados; e

II - não afasta que o Município mantenha o funcionamento do órgão ou entidade gestora do RPPS, por meio da assunção direta de despesas, do repasse da taxa de administração ou de aportes financeiros, caso referido órgão ou entidade não tenha recursos disponíveis para tal finalidade.

Art. 2º São vedadas:

I - a suspensão do repasse das contribuições dos servidores ativos, aposentados e pensionistas devidas ao RPPS;

II - a restituição ou compensação dos valores de prestações de termos de acordo de parcelamento ou de contribuições previdenciárias patronais devidas que tiverem sido pagas ao órgão ou entidade gestora do RPPS com vencimento dentro do período de que tratam os incisos I e II do § 1º do art. 1º;



III - a utilização de recursos do RPPS, incluídos os valores integrantes dos fundos de que tratam o art. 249 da Constituição Federal e o art. 6º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, para despesas distintas do pagamento dos benefícios previdenciários do respectivo fundo e daquelas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento, conforme disposto no inciso XII do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 3º Cada prestação de termo de acordo de parcelamento, de que trata o inciso I do § 1º do art. 1º, cujo repasse tenha sido suspenso, conforme autorizado em lei municipal, deverá ser paga pelo Município ao órgão ou entidade gestora do RPPS, com a aplicação do índice oficial de atualização monetária e da taxa de juros previstos no acordo, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial, dispensada a multa, de forma concomitante com as prestações vincendas a partir de janeiro de 2021, iniciando-se pela prestação mais antiga suspensa e terminando pela mais recente, em número total de meses igual ao número de prestações suspensas.

Parágrafo único. Alternativamente ao disposto no caput, a lei municipal que autorizar a suspensão poderá ainda autorizar, observadas as demais condições estabelecidas no art. 5º da Portaria MPS nº 402, de 2008, e o prazo máximo permitido pelo § 9º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, inclusive em caso de prestações relativas a termos de acordo de parcelamento firmados com base nos parâmetros estabelecidos no art. 5º-A da referida Portaria, que:

I - as prestações suspensas sejam objeto de novo termo de acordo de parcelamento, a ser formalizado até o dia 31 de janeiro de 2021; ou

II - o termo de acordo de parcelamento seja objeto de reparcelamento, a ser formalizado até o dia 31 de janeiro de 2021, não se aplicando a limitação de um único reparcelamento prevista no inciso III do § 7º do art. 5º da Portaria MPS nº 402, de 2008.

Art. 4º As contribuições previdenciárias patronais, de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º, cujo repasse tenha sido suspenso, conforme autorizado em lei municipal, deverão ser pagas pelo Município ao órgão ou entidade gestora do RPPS, com a aplicação do índice oficial de atualização monetária e da taxa de juros previstos na legislação municipal para os casos de inadimplemento da obrigação de repasse, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial, dispensada a multa, até o dia 31 de janeiro de 2021.

Parágrafo único. Alternativamente ao disposto no caput, a lei municipal que autorizar a suspensão poderá ainda autorizar, observadas as demais condições estabelecidas no art. 5º da Portaria MPS nº 402, de 2008, e o prazo máximo permitido pelo § 9º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, que as contribuições suspensas sejam objeto de termo de acordo de parcelamento, a ser formalizado até o dia 31 de janeiro de 2021.



São João Prev
Juntos garantindo o futuro!
Autarquia Municipal Criada
pela Lei 1.133 de 27/06/2003

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
CNPJ 05.774.894/0001-90



Art. 5º O não repasse das prestações dos termos de acordo de parcelamentos e das contribuições previdenciárias patronais, suspensas conforme autorização em lei municipal específica, nos termos do art. 1º, não constituirá impedimento à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, até o dia 31 de janeiro de 2021.

§ 1º Na impossibilidade de adequação das funcionalidades do CADPREV para verificação automática da suspensão de que trata esta Portaria, a emissão do CRP deverá observar o disposto no parágrafo único do art. 3º da Portaria MPS nº 204, de 10 de julho de 2008.

§ 2º A suspensão de que trata esta Portaria não dispensa o Município da obrigação de encaminhar à Secretaria de Previdência o Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR no prazo e na forma previstos na alínea "h" do inciso XVI e no inciso II do § 6º do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008, observado o disposto na Portaria ME nº 9.348, de 06 de abril de 2020.

Art. 6º Aplicam-se, em caráter excepcional, as seguintes disposições relativas aos parâmetros técnico-atuariais dos RPPS:

I - para os fins da alínea "b" do inciso II do art. 46 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, serão admitidos como ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios do RPPS os termos de acordo de parcelamento formalizados até 31 de janeiro de 2021;

II - para contagem dos prazos remanescentes dos planos de amortização de deficit atuarial de que tratam a alínea "c" do art. 55 da Portaria MF nº 464, de 2018 e o inciso II do § 2º do art. 7º da Instrução Normativa nº 07, de 21 de dezembro de 2018, não será considerado o exercício de 2020;

III - ficam postergados para o exercício de 2022:

a) a aplicação do parâmetro mínimo de amortização do deficit atuarial, de que trata o inciso II do art. 54 da Portaria MF nº 464, de 2018;

b) a exigência de elevação gradual das alíquotas suplementares, de que trata o parágrafo único do art. 9º da Instrução Normativa nº 07, de 2018.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

A discussão desta nova norma artigo por artigo e a forma de sua correta aplicação pelos municípios, sem que haja qualquer irregularidade previdenciária, foi realizada e debatida no dia 24 de junho de 2020, por um time de excelência no assunto, com análise detalhada da Portaria sob o ponto de vista técnico: jurídico, atuarial, posicionamento do Tribunal de Contas, bem como, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.



São João Prev
Juntos gerenciando o futuro!
Autarquia Municipal Criada
pela Lei 1.133 de 27/06/2003

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
CNPJ 05.774.894/0001-90



Recomenda-se a todos o acesso ao conteúdo deste importante debate promovido diante das novas regras para aprofundar o debate junto à gestão do São João Prev sobre como deve ser corretamente aplicado o socorro financeiro permitido pela legislação federal aos municípios em estado de calamidade pública em virtude do COVID-19, bem como a tomada de todas as providências da forma estabelecida nas novas normas, caso se entenda necessário se valer destas prerrogativas.

Referido debate encontra-se disponível na íntegra no link:
<https://www.youtube.com/watch?v=cOyJXo8-6aI>

Como já mencionado, trata-se de debate promovido pela ABIPEM reunindo um time de especialistas para tratar sobre a Portaria nº 14.816, que apresenta desdobramentos na aplicação do artigo 9º da Lei Complementar 173, de 27 de maio de 2020, transmitido ao vivo pela internet em 24 de junho de 2020.

Contou com a participação: João Figueiredo – Presidente da ABIPEM; Dra. Magadar Briguet – Consultora Jurídica da ABIPEM; Allex Albert Rodrigues - Subsecretário dos RPPS da Sec. Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia; Ronaldo Ribeiro de Oliveira – Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas de Mato Grosso; Guilherme Walter – Sócio e Atuário da Lumens Atuarial.

5. Conclusão

Após realizado o estudo das normas para a elaboração de forma técnica do presente parecer concluo ressaltando a importância de observância, salvo melhor juízo, de forma a proteger os recursos de nosso regime previdenciário municipal, dos seguintes pontos:

1. Possibilidade de estudo pela Administração Municipal pela viabilidade de instituição de lei municipal específica que defina expressamente a natureza dos valores devidos ao RPPS que serão alcançados pela suspensão autorizada pela Lei Complementar Federal nº 173 de 2020;



São João Prev
Juntos, garantindo o futuro!
Autarquia Municipal Criada
pela Lei 1.133 de 27/06/2003

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
CNPJ 05.774.894/0001-90



2. Importância na instituição desta lei, caso assim se decida proceder pela Administração Municipal, de motivação no sentido de demonstrar se o impacto sob as finanças públicas municipais do ponto de vista de diminuição de receita e aumento de despesas relacionadas à COVID é suficiente, ou necessário a suspensão que justifique uma despesa com pagamento de atualização de juros a partir de janeiro de 2021;

3. Obrigatoriedade pelo São João Prev da Contabilização dos direitos a receber no RPPS municipal;

4. Entendimento da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia pela possibilidade e regularidade de instituição de lei, tal como a aprovada Lei Complementar nº 4.661, de 28 de abril de 2020 que autorizou o SÃO JOÃO PREV a transferir, no todo ou em parte, recursos financeiros da conta identificada pela sobra da despesa administrativa e caracterizada como taxa de administração, para o Plano Financeiro, cujos recursos serão destinados especificamente ao pagamento de benefícios do referido plano, no transcorrer do exercício financeiro de 2020;

5. A suspensão prevista no art. 9º da Lei Complementar nº 173, de 2020, está limitada somente às prestações não pagas de termos de acordo de parcelamento firmados até 28 de maio de 2020, com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020, bem como, às contribuições previdenciárias patronais devidas pelo Município e não pagas, relativas às competências com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020, não contemplada a hipótese que vem ocorrendo da falta de repasse para cobertura de insuficiência financeira existente no Plano Financeiro para pagamento de benefícios, por falta de previsão legal;

6. Segundo a Portaria nº 14.816, de 19 de junho de 2020, consideram-se contribuições patronais aquelas previstas no plano de custeio do RPPS, de que trata o art. 47 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, instituídas por meio de alíquotas, para cobertura dos custos normal ou suplementar, ou por meio de aportes estabelecidos em planos de amortização de deficit atuarial;



São João Prev
Juntos por um futuro
Autarquia Municipal Criada
pela Lei 1.133 de 27/06/2003

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
CNPJ 05.774.894/0001-90



7. O eventual entendimento pela Administração de instituição de lei específica, nos termos das normas analisadas e para as suspensões permitidas pelo art. 9º, da Lei Complementar Federal nº 173, de 2020, **não afasta a responsabilidade do Município pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, nos termos do § 1º do art. 2º da Lei nº 9.717, de 1998, inclusive as relativas aos planos financeiros em caso de segregação da massa dos segurados.**

8. No caso de eventual entendimento da Administração Municipal pela necessidade de instituição da lei específica de que trata as normas em análise, entendo e recomendo que já venha expresso no texto legal as condições de reposição dos valores ao São João Prev, nos termos, condições e prazos previstos nos artigos 3º e 4º da Portaria nº 14.816, de 19 de junho de 2020;

9. A observância dos termos e condições e prazos previstos na Portaria nº 14.816, de 19 de junho de 2020, caso se entenda pela adoção das medidas autorizadas pelo art. 9º, da Lei Complementar nº 173, de 2020, não constituirá impedimento à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, até o dia 31 de janeiro de 2021. Neste caso será emitido um CRP emergencial após o envio da nova legislação municipal aprovada e do repasse das informações previdenciárias à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, pelos meios próprios.

10. A meu ver, o Município continua obrigado a repassar a insuficiência financeira mensal existente no Plano Financeiro, nos termos do disciplinado art. 15, e §§, da Lei Complementar nº 4.574, 05 de novembro de 2019 – Lei de Custeio, não sendo aplicado neste caso de existente insuficiência financeira para pagamento de benefícios do Plano Financeiro as disposições trazidas pela Lei Complementar Federal nº 173, de 2020 e normatizada pela Portaria nº 14.816, de 19 de junho de 2020, por falta de autorização legal desta hipótese, razão pela qual entendo, salvo melhor juízo, que o montante representado pela falta dos repasses destes recursos que vem ocorrendo deva ser objeto de ressarcimento ao São João Prev mediante providências administrativas neste sentido, nos termos definidos na lei;

11. A recomendação para que sempre que houver a necessidade de discussão sobre questão justificadamente emergencial ou de relevância excepcional, notadamente em casos que envolvam quaisquer alterações na legislação do São João Prev que possa trazer impacto na questão do equacionamento para o equilíbrio financeiro e atuarial do regime, seja o assunto objeto de discussão entre a Gestão Executiva e os Conselhos Administrativo e Fiscal, conforme previsão expressa nos arts. 2º, § 2º, inciso V, e art. 16, da Lei Complementar Municipal nº 4.207, de 24 de outubro de 2017;

Toda a legislação municipal citada no presente parecer técnico jurídico se encontra disponível para consulta no site: <https://www.saojoaoprev.sp.gov.br/legislacao>

Eis a análise jurídica das novas normas como solicitado pelo Conselho Fiscal na reunião ordinária realizada em 22.06.2020, ressaltando que se trata este estudo de parecer técnico jurídico apenas opinativo e recomendativo, e que não vincula a Administração à sua motivação ou conclusões.

Cleber Augusto Nicolau Leme
Diretor Jurídico do IPSJBV
OAB/SP 204.496



São João Prev
Juntas garantindo o futuro!
Autarquia Municipal Criada
pela Lei 1.133 de 27/06/2003

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
CNPJ 05.774.894/0001-90



São João da Boa Vista-SP, 10 de julho de 2020.

REF: PARECER JURÍDICO OPINATIVO E RECOMENDATIVO Nº 073, DE 02 DE JULHO DE 2020.

COMPLEMENTO PARA RESPOSTAS AOS QUESTIONAMENTOS DO SR. SÉRGIO VENÍCIO DRAGÃO, SUPERINTENDENTE DO SÃO JOÃO PREV

Indaga o Sr. Superintendente do São João Prev, em razão da análise técnica por mim elaborada das normas: Lei Complementar Municipal nº 4.661, de 28 de abril de 2020; Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020; Portaria nº 14.816, de 19 de junho de 2020, do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, através do Parecer Jurídico Opinitivo e Recomendativo nº 73, de 02 de julho de 2020, objetivando resposta a seus questionamentos, nos seguintes termos:

Dr. Cleber Augusto Nicolau Leme

DD. Diretor Jurídico do IPSJBV

Considerando a LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL No. 4.661, DE 28 DE ABRIL DE 2020; LEI COMPLEMENTAR FEDERAL No. 173, DE 27 DE MAIO DE 2020; PORTARIA No. 14.816, DE 19 DE JUNHO DE 2020, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA/SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO E O PARECER JURÍDICO OPINATIVO e RECOMENDATIVO No. 073/2020, solicito respostas para os seguintes questionamentos:

- a) A legislação em vigor autoriza a utilização de recursos da Taxa de Administração para pagamento de aposentadorias e pensões?*
- b) Há lei municipal neste sentido, ou seja, que autoriza a utilização desses recursos para pagamento de benefícios do PLANO FINANCEIRO do São João Prev?*
- c) A Prefeitura Municipal suspendeu ou deixou de pagar as obrigações patronais dos servidores ativos até a presente data?*
- d) Havendo a revogação do art. 15 e §§, da Lei Complementar no. 4.574, de 05 de novembro de 2019, caso ocorresse, como se daria o cálculo e respectivo pagamento das insuficiências financeiras.*

Sem mais,



São João Prev
Junta gerando o futuro!
Autarquia Municipal Criada
pela Lei 1.133 de 27/06/2003

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
CNPJ 05.774.894/0001-90



SÉRGIO VENÍCIO DRAGÃO
Superintendente São João Prev
19 3633 6268 / 3631 5546
superintendente@saojoaoprev.sp.gov.br



Resposta aos questionamentos na forma de complemento ao Parecer Jurídico por mim elaborado em 02 julho de 2020:

Conforme já mencionado, e importante novamente ressaltar, que esta análise da legislação aplicável ao caso, na forma de parecer técnico jurídico e de seu presente complemento, não é vinculativo, ou seja, não vincula a Administração à sua motivação ou conclusões, mesmo porque a prerrogativa de tomada de decisões e suas consequências, diante de situação concreta, não compete ao Jurídico do Instituto de Previdência Municipal mas aos gestores, tanto da autarquia São João Prev, quanto da Administração direta do Município de São João da Boa Vista-SP.

Passa-se, assim a respostas aos questionamentos a mim propostos:

- a) *A legislação em vigor autoriza a utilização de recursos da Taxa de Administração para pagamento de aposentadorias e pensões?*

Resposta: Sim, como já esclarecido no parecer jurídico elaborado por mim em 02.07.2020, a Lei Complementar Municipal nº 4.661, de 28 de abril de 2020 – Jornal Oficial Ed. nº 873, de 28/04/2020 autoriza o São João Prev no que se refere ao Plano Financeiro “a transferir, no todo ou em parte, recursos financeiros da conta identificada pela sobra da despesa administrativa e caracterizada como taxa de administração, para o Plano Financeiro, cujos recursos serão destinados especificamente ao pagamento de benefícios do referido plano, no transcorrer do exercício financeiro de 2020”. Em relação ao Plano Previdenciário não há autorização legal neste sentido.

- b) *Há lei municipal neste sentido, ou seja, que autoriza a utilização desses recursos para pagamento de benefícios do PLANO FINANCEIRO do São João Prev?*



Resposta: Prejudicado (vide resposta ao item “a”);

c) *A Prefeitura Municipal suspendeu ou deixou de pagar as obrigações patronais dos servidores ativos até a presente data?*

Resposta: Não. As obrigações patronais dos servidores ativos do Município de São João da Boa Vista-SP, estão sendo repassadas em dia até o presente momento, mesmo porque que para que houvesse a suspensão destes repasses, esta somente poderia se dar com a aprovação de lei municipal específica neste sentido, conforme autoriza o art. 9º da Lei Complementar Federal nº 173, de 2020, normatizado pela Portaria nº 14.816, de 19 de junho de 2020, do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, situação que considero, como já expus no parecer, possa ser objeto de estudo pelo Município para preservar a manutenção do equacionamento do déficit atuarial existente na forma como proposto atuarialmente, devidamente aprovado pela autoridades competentes e regulamentado na Lei Complementar nº 4.574, de 05 de novembro de 2019 – Lei de Custeio.

d) *Havendo a revogação do art. 15 e §§, da Lei Complementar no. 4.574, de 05 de novembro de 2019, caso ocorresse, como se daria o cálculo e respectivo pagamento das insuficiências financeiras.*

Resposta: A hipótese de possível proposta legislativa para a revogação do art. 15 e §§, da Lei Complementar no. 4.574, de 05 de novembro de 2019, ao meu ver e salvo melhor juízo, **não é recomendada**, visto que suposta aprovação de lei neste sentido afronta tanto a legislação federal, quanto à própria Constituição Federal, no que regulamentam os Regimes Próprios de Previdência.

Explica-se:

Segundo o art. 24, inciso XII da Constituição Federal, “**competes à União Federal, aos Estados e ao Distrito Federal, legislar concorrentemente sobre previdência social**”.

Referida norma constitucional não contempla os Municípios que somente podem, por iniciativa do Chefe do Executivo local, nos termos do art. 30, inciso II, da Constituição Federal “suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”.

Neste sentido, o art. 15 e §§, da Lei Complementar Municipal nº. 4.574, de 05 de novembro de 2019 na sua redação atualmente vigente reproduz o que disciplina a Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1988, no que se refere à responsabilidade do Ente Federativo pela complementação do custeio dos Regimes Próprios, em ocorrendo insuficiência financeira mensal, para pagamento dos benefícios previdenciários.

De acordo com o artigo 2º, § 2º, da Lei Federal supramencionada temos que:

Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

*§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e **os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.** (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)*

Recentemente, referida Lei Federal ganhou status constitucional pelo art. 9º, Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, como sucedâneo da norma complementar federal (Lei de Responsabilidade Previdenciária) a ser aprovada, nos termos do § 22, do art. 40 da Constituição Federal.

EC nº 103, de 12 de novembro de 2019 – art. 9º:

*Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, **aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998**, e o disposto neste artigo.*

Constituição Federal – § 22, do art. 40:

*§ 22. Vedada a instituição de novos regimes próprios de previdência social, **lei complementar federal estabelecerá, para os que já existam, normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade em sua gestão, dispondo, entre outros aspectos, sobre:** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)*



I - requisitos para sua extinção e conseqüente migração para o Regime Geral de Previdência Social; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

II - modelo de arrecadação, de aplicação e de utilização dos recursos; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

III - fiscalização pela União e controle externo e social; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

IV - definição de equilíbrio financeiro e atuarial; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

V - condições para instituição do fundo com finalidade previdenciária de que trata o art. 249 e para vinculação a ele dos recursos provenientes de contribuições e dos bens, direitos e ativos de qualquer natureza; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

*VI - **mecanismos de equacionamento do deficit atuarial**; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)*

VII - estruturação do órgão ou entidade gestora do regime, observados os princípios relacionados com governança, controle interno e transparência; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

VIII - condições e hipóteses para responsabilização daqueles que desempenhem atribuições relacionadas, direta ou indiretamente, com a gestão do regime; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

IX - condições para adesão a consórcio público; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

X - parâmetros para apuração da base de cálculo e definição de alíquota de contribuições ordinárias e extraordinárias. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Portanto, penso, salvo melhor juízo, que a cogitação da hipótese de proposta legislativa de iniciativa do Executivo para revogar o art. 15 e §§, da Lei Complementar Municipal nº. 4.574, de 05 de novembro de 2019, caso fosse aprovada pelo Legislativo estaria a descumprir o disposto na legislação federal e na própria Constituição Federal, já que haveria, ao meu ver uma ruptura do equacionamento do déficit atuarial existente, como proposto e positivado na Lei Complementar nº 4.574, de 05 de novembro de 2019 – Lei de Custeio.

Se, hipoteticamente, tal situação viesse lamentavelmente a se concretizar, entendo que não compete ao Jurídico do Instituto dizer como seria reestabelecido o equacionamento do déficit atuarial existente e nem como se daria o cálculo e respectivo pagamento das insuficiências financeiras.

Esta questão é técnica e deve ser respondida do ponto de vista técnico atuarial, com proposta de soluções para que se observe o princípio constitucional da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial dos Regimes Próprios, prevista no *caput*, do art. 40, da Constituição Federal e de forma a manter o equacionamento do déficit atuarial existente.

Para tanto, existem normas que na hipótese ventilada devem ser, ao meu ver e salvo melhor juízo, rigorosamente observadas, sob pena de serem passíveis de criar situação que poderia dar ensejo à possível responsabilização da gestão tanto da autarquia previdenciária municipal como do Município, pelos órgãos de controle, inclusive com possível constatação de critérios de irregularidade previdenciária que poderia levar à não renovação do CRP – Certificado de Regularidade e suas consequências, tais como as disposições relativas às normas aplicáveis às avaliações atuariais dos regimes próprios de previdência social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e que estabelece parâmetros para a definição do plano de custeio e o equacionamento do déficit atuarial previstas na Portaria nº 464, de 19 de novembro de 2018, onde destaco o previsto no art. 1º, § 2º da citada norma, que assim dispõe:

Art. 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão observar, no dimensionamento dos compromissos do plano de benefícios e no estabelecimento do plano de custeio dos regimes próprios de previdência social - RPPS, instituídos conforme Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, os parâmetros técnico-atuariais previstos nesta Portaria, para assegurar a transparência, solvência, liquidez e a observância do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 40 da Constituição Federal, no art. 69 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e no art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998.

§ 1º Os parâmetros de que trata o caput incluem os regimes financeiros aplicáveis por tipo de benefício, as hipóteses, premissas, metodologias e critérios atuariais, os requisitos para definição da qualidade da base cadastral, a apuração dos custos e do resultado atuarial e a definição e revisão dos planos de custeio e de equacionamento de déficit atuarial.



São João Prev
Juntos garantindo o futuro!
Autarquia Municipal Criada
pela Lei 1.133 de 27/06/2003

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
CNPJ 05.774.894/0001-90



§ 2º O ente federativo deverá garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, preservando o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, sendo responsável, nos termos da Lei nº 9.717, de 1998, pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

§ 3º A Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, órgão de regulação e supervisão de que trata o art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998, editará as instruções normativas necessárias à execução do disposto nesta Portaria e resolverá os casos omissos.

Por fim, e em arremate às respostas aos questionamentos a mim submetidos, reforço a recomendação feita na conclusão, item 11 do parecer técnico jurídico nº 73, de 02 de julho de 2020, no sentido de que sempre que houver a necessidade de discussão sobre questão justificadamente emergencial ou de relevância excepcional, notadamente em casos que envolvam quaisquer alterações na legislação do São João Prev que possa trazer impacto na questão do positívado equacionamento para o equilíbrio financeiro e atuarial do regime, seja o assunto objeto de discussão entre a Gestão Executiva e os Conselhos Administrativo e Fiscal, conforme previsão expressa nos arts. 2º, § 2º, inciso V, e art. 16, da Lei Complementar Municipal nº 4.207, de 24 de outubro de 2017.

Somente para aprofundar o debate sobre questão que considero extremamente relavante ao São João Prev e à manutenção do equacionamento do déficit atuarial existente, propõe-se seja este complemento ao parecer técnico jurídico nº 73, de 02 de julho de 2020 encaminhado aos Conselhos para discussão sobre o assunto.

Eis minha análise técnica jurídica opinativa e recomendativa elaborada sob a forma de complemento ao parecer técnico jurídico nº 73, de 02 de julho de 2020, e que, salvo melhor juízo, entendo devam ser aplicados ao São João Prev em resposta aos questionamentos a mim submetidos.

Cleber Augusto Nicolau Leme
Diretor Jurídico do IPSJBV
OAB/SP 204.496